



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2015, Número 231

Divulgação: segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Publicação: terça-feira, 15 de dezembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Desembargador Péricles Moreira Chagas
Presidente

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

José Miguel de Lima
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE EDITORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E MEMÓRIA ELEITORAL

Fone/Fax: (69) 3211-2116/3211.2125

diario@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	2
Atos da Presidência.....	2
Despachos.....	2
Decisões.....	2
Atos da Secretaria.....	3
Contratações.....	3
Portarias.....	5
Licitações e Compras.....	6
Regulamentos.....	7
ZONAS ELEITORAIS.....	19
8ª Zona Eleitoral.....	19
Sentenças.....	19
11ª Zona Eleitoral.....	22
Despacho.....	22
13ª Zona Eleitoral.....	23
Editais.....	23
16ª Zona Eleitoral.....	23
Editais.....	23
20ª Zona Eleitoral.....	26
Sentenças.....	26
22ª Zona Eleitoral.....	36
Despacho.....	36
25ª Zona Eleitoral.....	36
Editais.....	36
28ª Zona Eleitoral.....	37
Sentenças.....	37
Despacho.....	38
Decisões.....	39
31ª Zona Eleitoral.....	39
Despacho.....	39

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Despachos**

PROCESSO:0005044-16.2015.6.22.8000
INTERESSADO: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
ASSUNTO: Plano Anual de Auditoria – 2015.

Despacho Nº 8642 / 2015 – PRES/ASSPRES

Vistos.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA encaminhou o Plano anual de Atividades de Auditoria Interna e Fiscalizações do TRE/RO para o exercício de 2016.

Para este ano, a CCIA previu auditoria da regularidade das peças do Relatório de Gestão deste Tribunal; auditoria operacional dos serviços de terceirização; auditoria operacional na gestão e execução dos contratos de prestação de serviços médicos (Unimed Rondônia e Unimed Norte Nordeste); auditoria do banco de horas dos servidores; fiscalização nos Diretórios Regionais; e controle da utilização dos recursos do Fundo Partidário recebidos conforme o art. 44, incisos I a V da Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995.

Os objetos selecionados pela CCIA para fiscalização e auditoria para o exercício de 2015 são pontuais, adequados e de suma importância aos resultados administrativos buscados por este Regional.

Diante dessas considerações, acima de tudo pelo plano estar alinhado com a Resolução CNJ n. 171/2013 e se apresentar adequado aos fins que se propõe, aprovo-o em sua integralidade.

Dê-se vistas ao Corregedor Regional Eleitoral.

Nada havendo, encaminhe-se o feito à CCIA para execução do plano.

Publique-se este despacho no DJE.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Presidente, em 09/12/2015, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0059578 e o código CRC CF39F73E.

Decisões**DECISÃO**

PROCESSO:0004444-92.2015.6.22.8000
INTERESSADO:ADEMAR PENHA MENDES
ASSUNTO:Concessão de abono de permanência.

Decisão Nº 417 / 2015 – PRES/ASSPRES

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor deste Tribunal ADEMAR PENHA MENDES, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, objetivando a concessão do abono de permanência, por atender os requisitos para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 4º c/c art. 7º, I, da Lei n. 10.887/2004 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Acolho integralmente, por economia, o relatório contido na manifestação da Diretoria-Geral.

Examinados, decido.

A percepção do abono de permanência é um direito do servidor que estiver em exercício após o preenchimento das condições para aposentadoria nos termos da Constituição Federal. Preenchidos os requisitos objetivos, a Administração deve conceder o abono, conforme data-base em que o servidor integralizou as condições para a aposentadoria.

Considerando que o servidor preencheu as condições legais e objetivas para a percepção do abono de permanência, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, seu pleito merece deferimento.

Ante o exposto, e em prestígio à celeridade e economicidade, utilizo como motivação adicional para decidir, segundo faculdade prevista no art. 50, §1º, da Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), os fundamentos contidos nas manifestações da AJDG (0057463) e CCIA (0059487), ACOLHO a manifestação da Diretoria-Geral (0059906) e, em consequência:

RECONHEÇO o direito do requerente ADEMAR PENHA MENDES, à aposentadoria voluntária a partir de 27/10/2015, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal e o seu direito ao abono de permanência, também a partir de 27/10/2015, enquanto se mantiver na atividade ou até que complete a idade da aposentadoria compulsória, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 7º da Lei n. 10.887/2004, bem como no art. 4º c/c art. 7º da Lei n. 10.887/2004 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

AUTORIZO o pagamento das verbas retroativas do abono de permanência a que faz jus o servidor, corrigidas monetariamente na forma da legislação vigente, condicionando-o à disponibilidade orçamentária.

À DG e SGP para conhecimento, providências e ciência ao servidor interessado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Presidente, em 11/12/2015, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0060757 e o código CRC 8370009F.

Atos da Secretaria

Contratações

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Extrato de Dispensa de Licitação

Espécie: Extrato de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo art. 26 da Lei 8.666/93, e termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 – Plenário. Contratada: DALIUMA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ n. 16.785.419/0001-36. Objeto: Aquisição de MATERIAL ODONTOLÓGICO para atender necessidade de estoque da Seção de Assistência Médica e Social deste Tribunal. Fundamento Legal para contratação: Homologação da cotação eletrônica nº. 002/2015, com amparo no inciso VI, do art. 4º da Portaria MPLOG n. 306/2001, por meio de dispensa de licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993 e § 2º c/c art. 4º do Decreto nº 5.450/2005. Valor R\$ 1.208,43. Nota de Empenho n. 2015NE000668, de 30/11/2015. Programa de Trabalho: 02.122.0570.20GP0011, Elemento Despesa: 33.90.30.09. Processo SEI nº. 0003863-

77.2015.6.22.8000. Autorizada a Despesa e a Dispensa de Licitação, em 19/11/2015, Ato de Autorização: Despacho nº 8024 / 2015 - PRES/DG/GABDG, por JOSÉ MIGUEL DE LIMA, Diretor Geral do TRE-RO.

Documento assinado eletronicamente por GISLEINE SOUZA SANTOS, Estagiário, em 14/12/2015, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0061220 e o código CRC 813BE5C6.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Extrato de Dispensa de Licitação

Espécie: Extrato de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo art. 26 da Lei 8.666/93, e termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 – Plenário. Contratada: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ n. 03.233.805/0001-73. Objeto: Aquisição de MATERIAL ODONTOLÓGICO para atender necessidade de estoque da Seção de Assistência Médica e Social deste Tribunal. Fundamento Legal para contratação: Homologação da cotação eletrônica nº. 002/2015, com amparo no inciso VI, do art. 4º da Portaria MPLOG n. 306/2001, por meio de dispensa de licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993 e § 2º c/c art. 4º do Decreto nº 5.450/2005. Valor R\$ 3.353,04. Nota de Empenho n. 2015NE000671, de 30/11/2015. Programa de Trabalho: 02.122.0570.20GP0011, Elemento Despesa: 33.90.30.09. Processo SEI nº. 0003863-77.2015.6.22.8000. Autorizada a Despesa e a Dispensa de Licitação, em 19/11/2015, Ato de Autorização: Despacho nº 8024 / 2015 - PRES/DG/GABDG, por JOSÉ MIGUEL DE LIMA, Diretor Geral do TRE-RO.

Documento assinado eletronicamente por GISLEINE SOUZA SANTOS, Estagiário, em 14/12/2015, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0061229 e o código CRC 9BCAC489.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Extrato de Ratificação da Dispensa de Licitação

Extrato de Dispensa de Licitação

Espécie: Extrato de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo art. 26 da Lei 8.666/93, e termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 – Plenário. Contratada: GAYER MED PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ n. 12.946.183/0001-11. Objeto: Aquisição de MATERIAL ODONTOLÓGICO para atender necessidade de estoque da Seção de Assistência Médica e Social deste Tribunal. Fundamento Legal para contratação: Homologação da cotação eletrônica nº. 002/2015, com amparo no inciso VI, do art. 4º da Portaria MPLOG n. 306/2001, por meio de dispensa de licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993 e § 2º c/c art. 4º do Decreto nº 5.450/2005. Valor R\$ 1.568,45. Nota de Empenho n. 2015NE000669, de 30/11/2015. Programa de Trabalho: 02.122.0570.20GP0011, Elemento Despesa: 33.90.30.09. Processo SEI nº. 0003863-77.2015.6.22.8000. Autorizada a Despesa e a Dispensa de Licitação, em 19/11/2015, Ato de Autorização: Despacho nº 8024 / 2015 - PRES/DG/GABDG, por JOSÉ MIGUEL DE LIMA, Diretor Geral do TRE-RO.

Documento assinado eletronicamente por GISLEINE SOUZA SANTOS, Estagiário, em 14/12/2015, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0061224 e o código CRC D7865D3E.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Extrato de Dispensa de Licitação

Espécie: Extrato de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo art. 26 da Lei 8.666/93, e termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 – Plenário. Contratada: ODONTOPAZ PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP, CNPJ n. 08.188.573/0001-00. Objeto: Aquisição de MATERIAL ODONTOLÓGICO para atender necessidade de estoque da Seção de Assistência Médica e Social deste Tribunal. Fundamento Legal para contratação: Homologação da cotação eletrônica nº. 002/2015, com amparo no inciso VI, do art. 4º da Portaria MPLOG n. 306/2001, por meio de dispensa de licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993 e § 2º c/c art. 4º do Decreto nº 5.450/2005. Valor R\$ 640,00. Nota de Empenho n. 2015NE000670, de 30/11/2015. Programa de Trabalho: 02.122.0570.20GP0011, Elemento Despesa: 33.90.30.09. Processo SEI nº. 0003863-77.2015.6.22.8000. Autorizada a Despesa e a Dispensa de Licitação, em 19/11/2015, Ato de Autorização: Despacho nº 8024 / 2015 - PRES/DG/GABDG, por JOSÉ MIGUEL DE LIMA, Diretor Geral do TRE-RO.

Documento assinado eletronicamente por GISLEINE SOUZA SANTOS, Estagiário, em 14/12/2015, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0061226 e o código CRC 149D9D47.

Portarias

PORTARIA Nº 658 / 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XX do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo 0005190-57.2015.6.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 10 de dezembro de 2015, por imperiosa necessidade do serviço, as férias relativas ao exercício de 2014 do servidor DENILSON VALADÃO DA COSTA, Coordenador de Controle Interno e Auditoria.

Art. 2º Determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 21 a 29 de janeiro de 2016.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

Desembargador MOREIRA CHAGAS
Presidente do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Presidente, em 11/12/2015, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0060217 e o código CRC 5FEE6F3A.

PORTARIA Nº 661 / 2015

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 3º, VI, da Portaria n 56/2010;

Considerando a solicitação do Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO, constante no requerimento datado de 10/12/2015, Processo SEI n. 0005208-75.2015.6.22.8019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o servidor ASSIS HERTER SILVA – Técnico Judiciário, pertencente ao quadro efetivo deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, lotado na 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO, para conduzir o veículo marca/modelo: VW/GOL, Placa NCP 0819, pertencente à frota deste Regional, em atividade exclusiva e diretamente relacionada aos trabalhos do Cartório Eleitoral, sob as penas da lei.

Art. 2º O condutor do veículo deve observar os critérios estabelecidos em normas internas de utilização de veículos, bem como na legislação de trânsito.

Art. 3º Fica a Chefia do Cartório da 1ª Zona Eleitoral responsável pela guarda, conservação e fiscalização do uso adequado do veículo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ MIGUEL DE LIMA
Diretor-Geral da Secretaria

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ MIGUEL DE LIMA, Diretor-Geral, em 11/12/2015, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0060697 e o código CRC D2CEEB83.

PORTARIA Nº 660 / 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 14 do Regimento Interno do TRE-RO, e em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e considerando os autos do PA n. 0005165-44.2015.6.22.8000, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Inventário de Bens de Consumo ano-base 2015:

Membros:

LUIZ CARLOS DE CASTILHOS - Técnico Judiciário da Área Administrativa;

VAGNER NOGUEIRA FERNANDES - Técnico Judiciário da Área Administrativa; e

RANIERI MOTA DE LIMA - Técnico Judiciário da Área Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, RO, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador MOREIRA CHAGAS

Presidente do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Presidente, em 11/12/2015, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0060525 e o código CRC F3E009C0.

PORTARIA Nº 662 / 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante nos Processos SEI n. 0004512-42.2015.6.22.8000, evento 0060711,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FRANCO AUGUSTO CARDOSO, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, nível FC-1 do Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Espigão do Oeste.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2015.

Desembargador MOREIRA CHAGAS

Presidente do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Presidente, em 11/12/2015, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0060711 e o código CRC 557C4D8F.

Licitações e Compras

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2015 - ADIAMENTO
PROCESSO Nº 0004584-29.2015.6.22.8000 - SEI

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição e instalação de material permanente (capotas altas de fibra para caminhoneta) para atender às demandas da Justiça Eleitoral de Rondônia, conforme especificações, quantidades, termos e condições estabelecidos no Edital e em seus anexos.

REGIME DE EXECUÇÃO: Execução indireta.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sítio www.comprasnet.gov.br, às 10h00min do dia 28 de dezembro de 2015 (horário de Brasília). A sessão pública será operada da Sala de Licitações do TRE/RO, situada no Centro Político Administrativo (CPA) – Curvo II – 2º andar. Av. Farquhar nº 2886 – Bairro Pedrinhas. CEP 76.801-470. Porto Velho – Rondônia.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 14 de dezembro de 2015, nos sítios da internet www.comprasnet.gov.br e www.tre-ro.gov.br ou, ainda, na Seção de Licitações e Compras do TRE/RO, no endereço acima indicado.

Telefones para informações: (69) 3211-2082 e 3211-2168. Fax: (69) 3223-6183

Documento assinado eletronicamente por LIZ CRISTINA PINTO DUARTE, Pregoeiro(a), em 14/12/2015, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0061317 e o código CRC 84B05F79.

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2015
PROCESSO Nº 0004305-43.2015.6.22.8000 – SEI

Cumpridas as fases de classificação, lances, negociação e aceitação das propostas e atendidos os requisitos de habilitação, a Pregoeira declarou vencedoras do certame as seguintes licitantes: a) DISTRIBUIDORA ANARI LTDA - ME, CNPJ n. 08.797.893/0001-50, itens 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09 e 13, no valor total de R\$ 63.962,92; b) NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ n. 15.897.556/0001-08, itens 11 e 12, no valor total de R\$ 6.360,00; c) JRF DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ n. 19.616.604/0001-95, itens 03 e 04, no valor total de R\$ 1.057,20. O item 10 foi cancelado na fase de aceitação. Inexistindo recursos, a Pregoeira ADJUDICOU o objeto do pregão às vencedoras. Valor total do certame: R\$ 71.380,12 (setenta e um mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos).

Documento assinado eletronicamente por LIZ CRISTINA PINTO DUARTE, Pregoeiro(a), em 14/12/2015, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0061252 e o código CRC 1E9B575F.

Regulamentos

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Instrução Normativa Nº 8/2015

Dispõe sobre os procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, XIII, do Regimento Interno (Resolução TRE-RO n. 36, de 10.12.2009),

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação do exercício do poder disciplinar no âmbito deste Tribunal;

Considerando que a lei deve ser interpretada em harmonia com o princípio constitucional da eficiência e com os princípios administrativos da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade;

Considerando que nem todas as ocorrências apresentam lesividade efetiva à regularidade do serviço, dano ao erário ou comprometimento real de princípios que regem a Administração Pública;

Considerando que o principal objeto do Direito Administrativo Disciplinar não é necessariamente punir, mas prevenir e corrigir;

Considerando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da Constituição da República); e

Considerando as disposições dos artigos 116 a 182 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, com as alterações da Lei n. 9.527, de 10.12.1997, e as da Lei n. 9.784, de 29.01.1999,

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O controle da disciplina, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dar-se-á nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º O Presidente do Tribunal, ao tomar ciência de irregularidade ocorrida no serviço, adotará as medidas necessárias para a sua imediata apuração, mediante os procedimentos previstos neste normativo.

§ 1º Para os efeitos desta norma, entende-se como irregularidade toda e qualquer prática, durante o serviço, de fato definido em lei como infração administrativa, havendo ou não a previsão de sanção.

§ 2º Estão abrangidos por esta norma, além do sistema de controle das infrações disciplinares, também os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de processos administrativos disciplinares.

Art. 3º O controle da disciplina dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia será realizado por meio de:

I – prevenção;

II – conciliação;

III – ajustamento de conduta;

IV – aplicação de sanções.

Parágrafo único. A aplicação de sanções resultará de condenação em sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO

Art. 4º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas, em caráter preventivo, o planejamento e a aplicação de programas de qualificação, atualização e orientação aos servidores sobre os seus direitos e deveres, com o objetivo de alinhar o exercício de suas atribuições aos padrões de ética e disciplina previstos no Código de Ética Profissional dos Servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá levantamentos junto às Unidades do Tribunal, a fim de mapear as irregularidades cometidas no exercício de funções, ou que nelas reflitam, inclusive as relacionadas a erros de interpretação de ordens ou regras, cumprimento de tarefas, posturas em relação a autoridades, advogados, servidores do Tribunal e terceiros, para nortear as medidas preventivas.

TÍTULO III

DA CONCILIAÇÃO

Art. 5º A conciliação é instrumento de pacificação social e de prevenção e correção de condutas que poderá ser adotada para a resolução de conflitos de relacionamento interpessoal envolvendo servidores no ambiente de trabalho, quando tais ações não configurarem infração disciplinar.

§ 1º A conciliação será atribuição dos Secretários nas Secretarias do Tribunal, dos Chefes de Cartórios nas Zonas Eleitorais, do Diretor-Geral e dos Coordenadores da Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral nos respectivos Gabinetes, transferida a seus substitutos quando aqueles estiverem envolvidos nos fatos, e, ainda, dos Juizes da Corte e do ouvidor e diretor da EJE, nos seus Gabinetes.

§ 2º O Secretário, Chefe de Cartório, Diretor ou Coordenador e o Juiz, recebida a comunicação escrita ou verificada de ofício a existência de conflito, atuará como Conciliador em reunião especial de oitiva dos servidores envolvidos.

§ 3º Frutífero o resultado da conciliação, será lavrado o respectivo termo pelo Conciliador e submetido à assinatura dos presentes, devendo constar em ata os fatos pertinentes.

§ 4º O termo de conciliação não será publicado nem registrado em ficha, e não será considerado para fins de reincidência, ficando arquivado na Secretaria de Gestão de Pessoas, em pasta específica, diversa da pasta funcional do servidor.

§ 5º Infrutífero o resultado da conciliação, será lavrada informação pelo Conciliador, posteriormente encaminhada ao Diretor-Geral para providências.

§ 6º O conflito submetido à conciliação, independentemente do seu resultado, não poderá ser objeto de nova conciliação.

TÍTULO IV

DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 6º A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta como medida alternativa à instauração de processo e eventual punição, a fim de possibilitar resultado eficaz na orientação do servidor quanto a seus deveres e proibições e na melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, devendo ser lavrado um Termo do qual conste o compromisso firmado.

Parágrafo único. O ajustamento de conduta poderá ser adotado no caso de violação de quaisquer proibições em que a penalidade prevista seja de advertência, cometida uma única vez no prazo de doze meses, observado o disposto no art. 11 desta Instrução.

Art. 7º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do ajustamento de conduta, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I – inexistência de dano ao erário ou prejuízo a terceiros, ou uma vez verificado, tenha sido prontamente reparado pelo servidor;

II – histórico funcional do servidor e manifestação de superiores hierárquicos abonadores da conduta precedente;

III – razoabilidade da solução ao caso concreto;

IV – ausência de condenação à sanção disciplinar de advertência, observado o período de reabilitação de três anos.

Parágrafo único. Para o esclarecimento das condições previstas neste artigo, poderá a autoridade determinar a realização de averiguação prévia, que consistirá em coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 8º Nos processos administrativos disciplinares em curso, presentes os pressupostos previstos no art. 7º, a Comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 9º Na Sede do Tribunal, o ajustamento de conduta será atribuição do Diretor-Geral e, nos cartórios eleitorais, do Juiz Eleitoral.

Art. 10. Recebida a comunicação escrita, a autoridade competente observará o disposto nos arts. 6º e 7º, designando, no prazo de cinco dias, audiência especial para a oitiva do servidor, que poderá estar acompanhado por advogado ou defensor dativo.

Art. 11. Aberta a audiência, a autoridade compromissante colherá a manifestação do servidor que, reconhecendo a inadequação de sua conduta, poderá comprometer-se a corrigi-la.

§ 1º Aceita a proposta, será o termo lavrado por Secretário designado previamente pelo Diretor-Geral e submetido à assinatura dos presentes, relatando-se em ata os fatos pertinentes.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será redigido em duas vias — uma para ser entregue ao servidor e outra para arquivamento na sua pasta funcional — e deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, do advogado ou defensor dativo, se houver, das testemunhas, e as respectivas assinaturas;

II – especificação da irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal; e

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade ou infração.

§ 3º O termo de compromisso não será publicado nem registrado em ficha, e não será considerado para fins de reincidência, ficando arquivado na pasta funcional do servidor.

Art. 12. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) valerá pelo tempo correspondente ao prazo prescricional da irregularidade em tese imputada ao servidor.

Parágrafo único. Se o servidor, no prazo previsto no caput, vier a persistir na conduta inadequada, o benefício será revogado, adotando-se o procedimento disciplinar cabível.

Art. 13. Para os casos de desaparecimento de bens permanentes de pequeno valor, será adotado Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), conforme disciplina prevista em ato específico.

TÍTULO V

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14. A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido com o objetivo de coletar substrato probatório mínimo sobre a materialidade e a autoria de ilícito funcional, a fim de verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º Compete ao Presidente dar início à investigação preliminar, de ofício, ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor envolvido, se for o caso, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia ou representação que não observar os requisitos e formalidades prescritas no § 1º será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Art. 15. A investigação preliminar será realizada por meio de procedimento simplificado de coleta de informações, mediante requisição de documentos, designação de audiências e demais fontes idôneas.

Art. 16. O procedimento de investigação preliminar será conduzido por determinação do Presidente, pelo Diretor-Geral, Juiz Eleitoral ou outro servidor designado.

Art. 17. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de dez dias, sendo admitida a prorrogação por igual período.

Art. 18. Encerrada a investigação preliminar, o responsável por sua condução poderá:

I – determinar o seu arquivamento, caso não verifique justa causa à instauração de outro procedimento, em decisão fundamentada, com a devida comunicação às partes interessadas;

II – constatar a presença de justa causa para a instauração de procedimento apuratório, não sendo possível o oferecimento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. As conclusões da investigação preliminar serão submetidas ao Presidente do Tribunal que delas poderá divergir, decidindo pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas, neste último caso, as regras de impedimento.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 19. São modalidades de processo administrativo disciplinar:

I - sindicância investigatória;

II – sindicância punitiva;

III – processo disciplinar;

IV – processo administrativo disciplinar de rito sumário.

Art. 20. O processo administrativo disciplinar pode iniciar-se de ofício ou mediante notícia da ocorrência de irregularidade, devidamente protocolizada e encaminhada ao Presidente do Tribunal, sem prejuízo da adoção de um dos meios alternativos previstos nos Títulos III a V desta Instrução.

Art. 21. À exceção da sindicância investigatória, as demais modalidades do processo administrativo disciplinar obedecerão, sob pena de nulidade, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Na apuração de infrações funcionais podem ser utilizados todos os meios de prova admitidos em Direito.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

Art. 22. Compete à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância apurar as irregularidades ocorridas no âmbito do Tribunal e as cometidas por servidores, nos termos da presente Instrução Normativa, da legislação específica e das normas regulamentares, mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva.

§ 1º A Comissão será composta por três membros titulares e três suplentes.

§ 2º O presidente e o secretário da Comissão deverão ser bacharéis em Direito, sendo o primeiro ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do acusado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, bem como os respectivos suplentes.

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 4º Caso a indicação recaia em servidor que não integre a Comissão, ser-lhe-á nomeado um suplente;

§ 5º O secretário funcionará também como oficial de justiça, tendo fé pública.

Art. 23. No caso de afastamento legal ou eventual do presidente ou do secretário, será cientificado previamente o suplente, que atuará enquanto durar o afastamento do titular.

Art. 24. É impedido de atuar em processo administrativo disciplinar ou sindicância a autoridade ou servidor que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou quando tais situações envolvam o cônjuge, companheiro ou parente e afins destes até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

IV - tenha atuado em auditoria e investigação preliminar da qual resultou a sindicância ou o processo administrativo disciplinar.

Art. 25. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão no dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 26. Pode ser arguida a suspeição de servidor que:

I – seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 27. Pode ser arguida a suspeição do Presidente do Tribunal que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau.

Art. 28. A Comissão observará, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I – registro detalhado, em ata, das deliberações tomadas nas reuniões;

II – comunicação da instalação dos trabalhos ao Presidente do Tribunal e aos titulares da Unidade de vinculação dos seus membros para os fins do art. 152, § 1º, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990;

III – solicitação ao Presidente, para que suspenda a fruição de período(s) de férias e licenças deferido(s) ao acusado, se for o caso;

IV – juntada aos autos de documentos, mediante lavratura do termo respectivo;

V – numeração e rubrica das folhas, no canto superior direito, e inutilização dos espaços em branco no verso e anverso;

VI – expedição de mandados de notificação, citação e intimação;

VII – lavratura de certidão de decurso de prazo e de cumprimento ou não de diligência;

VIII – lavratura dos termos de recebimento dos autos, de apensamentos — se for o caso —, de encerramento dos trabalhos e de remessa dos autos ao Presidente do Tribunal;

IX – autenticação de cópias reprográficas mediante a apresentação do documento original;

X – formação de autos suplementares;

XI – comunicação, ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União, da instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a prática de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei n. 8.429, de 02.06.1992.

Parágrafo único. As atas e o relatório serão assinados por todos os membros da Comissão na última página e rubricadas as demais folhas.

Art. 29. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

Art. 30. Se necessário, os membros da Comissão poderão dedicar-se integralmente a seus trabalhos, ficando dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

Parágrafo único. Na hipótese retratada na cabeça do artigo, as justificativas da necessidade da dispensa deverão constar de Ata, que embasará requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 31. Na busca da verdade real, a Comissão tem o poder-dever de promover atos visando à coleta de provas.

Art. 32. Constatada a existência de fatos novos no decorrer da instrução processual, deverá a questão ser submetida à Presidência do Tribunal, com vistas ao aditamento da portaria inaugural, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO DEFENSOR DATIVO

Art. 33. O Presidente do Tribunal designará três servidores estáveis, com formação em Direito, para atuarem como defensores dativos em processo administrativo disciplinar.

§ 1º O servidor designado como defensor dativo deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do acusado/indiciado.

§ 2º Se o acusado for revel ou, não o sendo, não declarar que fará ele próprio a sua defesa ou não constituir advogado ou, ainda, apresentar defesa inepta, o presidente da Comissão nomeará um dos servidores previamente designados para atuar como defensor dativo.

§ 3º Se houver mais de um acusado e interesses conflitantes, será nomeado defensor dativo distinto para cada um.

§ 4º Ao defensor dativo aplicam-se todas as regras insertas nesta Instrução concernentes ao procurador constituído.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 34. Incumbe à Secretaria de Gestão de Pessoas:

I – elaborar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II - elaborar a portaria de constituição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância;

III – elaborar e autuar a portaria que instaurar processos disciplinares e documentos que a acompanham, mantendo-as em arquivo;

IV – elaborar a portaria de aplicação de penalidade;

V – providenciar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico:

a) das portarias que designarem os grupos de servidores a que se referem o caput do art. 22 e do inciso II deste artigo;

b) da decisão acerca da prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos;

c) da portaria de aplicação de penalidade;

d) do ato de nomeação do secretário da Comissão;

e) da portaria de nomeação do defensor dativo;

f) de extrato da decisão prolatada em processo administrativo disciplinar e em revisão de processo;

VI – autuar exceção de impedimento, de suspeição, de incidente de sanidade mental e demais incidentes processuais;

VII – dar ciência ao servidor do julgamento proferido pelo Presidente do Tribunal;

VIII – arquivar os autos.

§ 1º Juntadas as certidões de publicação da portaria de instauração de procedimento disciplinar e de ciência dos membros da Comissão, os autos serão imediatamente encaminhados ao seu presidente e, na sua ausência, ao seu suplente.

§ 2º Não serão publicadas as portarias de instauração de sindicância investigatória.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 35. Os prazos começam a fluir a partir da data da juntada, aos autos, da segunda via do mandado de citação devidamente cumprido ou do “Aviso de Recebimento” (AR) ou, ainda, da confirmação de recebimento da comunicação eletrônica de notificação ou intimação.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, ou em que for este encerrado antes da hora normal.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Seção I

Da citação

Art. 36. O mandado de citação será expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do acusado/indiciado, ser juntada aos autos.

§ 1º Do mandado deverá constar o prazo concedido para a defesa, o registro de que tem como anexo cópia dos documentos que originaram a instauração da sindicância ou a indicição, bem como o local, os dias e o horário de funcionamento da Comissão.

§ 2º A citação é pessoal, devendo ser entregue a primeira via do mandado diretamente ao acusado/indiciado.

§ 3º No caso de recusa do acusado/indiciado em apor o ciente na segunda via do mandado, o secretário da Comissão ou o oficial de justiça ad hoc certificará a recusa, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º Havendo dois ou mais acusados, o prazo para a defesa será comum.

Art. 37. Na hipótese de o acusado/indiciado ter domicílio em localidade diferente daquela em que estiver sediada a Comissão, esta, se necessário, requererá ao Presidente do Tribunal o deslocamento do secretário até onde se encontra o acusado/indiciado, a fim de promover a sua citação.

Parágrafo único. A critério da Comissão, a citação poderá ser efetivada por oficial de justiça da comarca, ou, alternativamente, por servidor do cartório eleitoral, nomeado, ad hoc, por seu presidente.

Art. 38. Achando-se o acusado/indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido.

§ 1º Havendo mais de um acusado/indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

§ 2º O prazo para a defesa será de quinze dias a partir da data da publicação do edital no último periódico em que foi veiculado.

Art. 39. Verificando-se que o acusado/indiciado se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com prazo de cinco dias.

Art. 40. Considerar-se-á revel o acusado/indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º O despacho do presidente da Comissão que declarar a revelia conterà também a nomeação de defensor dativo.

§ 2º A revelia, declarada nos autos do processo, devolverá o prazo para a defesa, o qual começará a fluir da data da intimação do defensor dativo.

Seção II

Da notificação e da intimação

Art. 41. A notificação e a intimação do acusado/indiciado e de seu procurador serão expedidas pelo presidente da Comissão, podendo ser efetuadas:

I – em audiência;

II – por meio eletrônico, com o envio dos expedientes digitalizados aos endereços eletrônicos funcionais dos destinatários, com solicitação de confirmação do recebimento;

III – por mandado.

§ 1º A notificação e a intimação observarão a antecedência mínima de três dias quanto à data de comparecimento.

§ 2º Não confirmado o recebimento da comunicação eletrônica no prazo de quarenta e oito horas, os atos a que se refere o caput serão efetuados mediante mandado, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser juntada aos autos.

§ 3º No caso de recusa do acusado/indiciado em apor o ciente na segunda via do mandado, tal circunstância será certificada pelo secretário da Comissão ou pelo oficial de justiça ad hoc.

§ 4º A notificação e a intimação poderão ser efetuadas por “Aviso de Recebimento” (AR).

Art. 42. A intimação das testemunhas observará, no que couber, o disposto no art. 41, devendo:

I – sempre que possível, ser entregue pessoalmente aos destinatários, e a segunda via do mandado, com o ciente, ser juntada aos autos;

II – ser individual, ainda que diversas testemunhas residam ou trabalhem no mesmo local.

§ 1º Se a testemunha for servidor ativo do quadro de pessoal do Tribunal, requisitado, em exercício provisório, removido, cedido, estagiário ou técnico contratado, o titular da Unidade a que está vinculado será comunicado acerca da expedição da intimação, bem como do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Se a testemunha for servidor de outro órgão, o chefe da repartição onde exerce suas atribuições será comunicado da expedição da intimação, bem como do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 3º Na hipótese de se tratar de autoridade, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIAS

Seção I

Da inquirição de testemunhas

Art. 43. As testemunhas serão ouvidas individualmente, de modo que uma não conheça nem ouça o teor do depoimento da outra.

Parágrafo único. Serão ouvidas as testemunhas da acusação antes das da defesa.

Art. 44. Ausentes o acusado e o seu procurador ao ato de oitiva das testemunhas, será nomeado defensor ad hoc.

Parágrafo único. Comparecendo apenas o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou facultada a possibilidade de promover a sua própria defesa.

Art. 45. Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce sua atividade, assim como se é parente do acusado e, em caso positivo, o grau de parentesco, comprometendo-se a dizer a verdade sob as penas da lei.

§ 1º Antes de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

§ 2º No caso do § 1º, o presidente da Comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só a excluirá ou não lhe deferirá o compromisso nos casos previstos nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal.

Art. 46. Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo e, na sua redação, o presidente da Comissão cingir-se-á, tanto quanto possível, às expressões usadas pelo depoente, reproduzindo fielmente o que foi dito, não sendo permitido trazê-los por escrito.

§ 1º As correções e retificações poderão ser feitas diretamente no texto, imprimindo-se novamente o depoimento.

§ 2º O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelos membros da Comissão e pelo acusado e por seu procurador, se presentes, ou pelo defensor ad hoc, se for o caso.

Art. 47. Ao acusado e seu procurador é vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento/declaração.

Art. 48. Deixando a testemunha de comparecer para depor, sem justo motivo, ou comparecendo, recusar-se a depor, a Comissão consignará o fato e, em se tratando de servidor público, informará o Presidente do Tribunal para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 49. A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado de fato ou judicialmente, o irmão, o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 50. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações, será tomado seu depoimento, fazendo-se constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Seção II

Do interrogatório

Art. 51. Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 1º O acusado será qualificado e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto da apuração e sobre a imputação que lhe é feita.

§ 2º Serão consignadas no termo de interrogatório as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões invocadas para não fazê-lo.

§ 3º O silêncio do acusado não importará confissão.

§ 4º O procurador poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 5º As perguntas e as respostas do acusado serão reduzidas a termo e, na sua redação, o presidente da Comissão utilizará, tanto quanto possível, as expressões usadas pelo interrogado, reproduzindo fielmente o que foi dito.

§ 6º As correções e retificações poderão ser feitas diretamente no texto, imprimindo-se novamente o depoimento.

§ 7º O termo de interrogatório será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas pelo interrogado, por seu procurador, se presente, e pelos membros da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DA ACAREAÇÃO

Art. 52. A acareação poderá ser promovida ex officio ou a requerimento do acusado, podendo ocorrer entre acusados, acusados e testemunhas ou entre testemunhas.

§ 1º Será admitida a acareação entre acusados, ou entre acusados e depoentes, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º Constatada a divergência, o presidente da Comissão intimará os acusados ou os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a acareação.

§ 4º Ao realizar acareação, a Comissão esclarecerá os acareados sobre os pontos divergentes e que um não poderá intervir no pronunciamento do outro.

§ 5º O termo de acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriormente prestadas e se foram ou não confirmadas.

CAPÍTULO IX

DA CONCLUSÃO E DA PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 53. O prazo para conclusão dos processos administrativos disciplinares observará o que segue:

I – na sindicância, não excederá trinta dias, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem;

II – no processo disciplinar, não excederá sessenta dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

III – no processo administrativo disciplinar de rito sumário, não excederá sessenta dias, admitida sua prorrogação, por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo começam a fluir a partir da data de publicação do ato que instaurar o procedimento.

Art. 54. O pedido de prorrogação de prazo, devidamente justificado, será dirigido ao Presidente do Tribunal e deverá ser feito antes do término daquele inicialmente previsto.

§ 1º O prazo da prorrogação passa a fluir a partir do esgotamento daquele fixado na portaria que instaurou o procedimento, ainda que recaia em dia em que não haja expediente no Tribunal.

§ 2º O acusado/indiciado e o seu procurador serão intimados pela Comissão do despacho que deferir a prorrogação do prazo.

§ 3º Deferido o pedido de prorrogação após o esgotamento do prazo inicial, a Comissão deverá aguardar a publicação da decisão para dar continuidade aos trabalhos.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 55. Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, o Presidente do Tribunal determinará o arquivamento do processo administrativo disciplinar, salvo se tal reconhecimento for flagrantemente contrário à prova dos autos.

Art. 56. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outro servidor, e não pelo acusado, deverá a Comissão fazer os autos conclusos ao Presidente do Tribunal com sugestão de arquivamento e de instauração de novo processo administrativo disciplinar para responsabilização do suposto autor das irregularidades.

Art. 57. Se, com base nas provas dos autos, reconhecer a Comissão que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticados em circunstâncias excludentes de ilicitude — estado de necessidade (art. 24 do Código Penal), legítima defesa (art. 25 do Código Penal) e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (art. 23, III, do Código Penal) —, fará os autos conclusos ao Presidente do Tribunal com sugestão de absolvição antecipada e posterior arquivamento dos autos.

Art. 58. Comprovada a prática e a autoria de ilícito ensejador de penalidade, o Presidente do Tribunal aplicará a pena respectiva e determinará a lavratura da competente portaria.

Art. 59. A portaria de aplicação de penalidade deverá conter o nome e a qualificação funcional do servidor apenado, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a qualificação da sanção imposta e, se for o caso, sua quantificação, e o processo administrativo que lhe deu origem.

Art. 60. A Comissão poderá, no relatório, sugerir medidas com o objetivo de evitar repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados, bem como apontar fatos que, tendo chegado ao seu conhecimento no curso da instrução, devam ser apurados em outro processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XI

DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Art. 61. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado/indiciado, a Comissão proporá ao Presidente do Tribunal que seja ele submetido a exame por junta médica oficial, da qual faça parte pelo menos um médico psiquiatra, indicando, desde já, um curador, preferencialmente um familiar daquele, a fim de que seja nomeado para representá-lo no incidente;

§ 1º Determinando o Presidente do Tribunal a instauração do incidente de insanidade mental, ordenará que fique suspenso o processo principal;

§ 2º Após autuado, o incidente de insanidade retornará à Comissão para a formulação de quesitos a serem respondidos pela junta médica oficial;

§ 3º Formulados os quesitos, a Comissão notificará o curador para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito e propor novos quesitos.

§ 4º Findo esse prazo, o processo será encaminhado à junta médica oficial para, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo, apresentar o laudo respectivo;

§ 5º Na hipótese de não existir médico psiquiatra na composição da junta médica oficial, primeiro deverá a Administração verificar se outro órgão conta com profissional dessa área, a fim de solicitar o apoio necessário, e, na impossibilidade, informar à Presidência para as providências cabíveis;

§ 6º O incidente de insanidade mental, que tramitará em autos apartados, será apensado ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 62. Se a junta médica oficial concluir que o acusado/indiciado era, ao tempo da infração, inimputável, nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo administrativo disciplinar será relatado e encaminhado à Presidência que declarará sua inimputabilidade e determinará o arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Se houver indícios de prejuízo ao erário, o processo prosseguirá para a apuração da autoria e da extensão do dano, com a presença do curador nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 63. Se a junta médica oficial concluir que a doença mental sobreveio à infração, o curso do processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso.

Parágrafo único. Se o acusado/indiciado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, o processo será encaminhado à Presidência para declarar-lhe inimputável e determinar o arquivamento dos autos, salvo se houver indícios de prejuízo ao erário, hipótese em que prosseguirá para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO XII

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 64. A sindicância investigatória é o instrumento destinado à comprovação da materialidade e à identificação da autoria de irregularidades praticadas no serviço público, com o objetivo de fornecer elementos concretos para a imediata abertura de sindicância punitiva ou de processo disciplinar.

Art. 65. A sindicância investigatória se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato respectivo;
- II – instrução;
- III – relatório; e
- IV – julgamento.

Art. 66. Caso entenda a Comissão que as provas coletadas não conduzem ao arquivamento, elaborará relatório sucinto, sem juízo de valor, encaminhando os autos à autoridade superior para avaliar a necessidade ou conveniência da apuração disciplinar.

§ 1º Não havendo concordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será apresentado em separado.

§ 2º O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

CAPÍTULO XIII

DA SINDICÂNCIA PUNITIVA

Art. 67. A sindicância punitiva é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, que possa resultar na aplicação de advertência ou de suspensão de até trinta dias, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Art. 68. A portaria de instauração do procedimento deverá conter:

- I – a autoridade que a expede e o fundamento legal;
- II – o número da matrícula do servidor acusado;
- III – menção expressa aos documentos ou processos que narram os fatos a serem apurados;
- IV – a determinação de que os fatos sejam apurados pela Comissão permanente de processo administrativo disciplinar e sindicância;
- V – o prazo para a conclusão dos trabalhos e a previsão de que ficará mantida a legitimidade da Comissão até o julgamento final pela Presidência do Tribunal.

Art. 69. A sindicância punitiva se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato competente;
- II – instrução, que compreende produção de provas, interrogatório do sindicado, e termo de indicição, se for o caso, ou relatório final com sugestão de arquivamento.
- III – defesa escrita, no caso de indicição;
- IV – relatório final; e
- V – julgamento.

Art. 70. A Comissão, na reunião de instalação dos trabalhos, além das providências enumeradas nos incisos I e II do art. 28 desta IN, deverá:

- I – promover a notificação do acusado para que tome ciência e acompanhe o procedimento;
- II – solicitar à Coordenadoria de Pessoal certidão dos assentamentos funcionais do acusado.

Parágrafo único. Do mandado de notificação deverá constar o registro de que tem como anexo cópia da portaria que determinou a instauração do procedimento, dos direitos e garantias do sindicado, bem como as informações do local, dias e horário de funcionamento da Comissão.

Art. 71. O acusado tem direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, reinquirir testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e de requerer o que entender necessário.

§ 1º Optando o acusado em promover pessoalmente a sua defesa, deverá consigná-lo expressamente na primeira vez em que se manifestar nos autos.

§ 2º Ao acusado e/ou ao seu procurador será assegurada vista dos autos, durante o horário normal de expediente da sede do Tribunal ou do Cartório Eleitoral.

§ 3º Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quando solicitadas por escrito pelo acusado ou por seu procurador.

Art. 72. Durante a instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 73. Concluída a oitiva das testemunhas, será o sindicado intimado para o interrogatório.

Art. 74. Encerrada a instrução, a Comissão promoverá a indicição do sindicado, se for o caso, ou apresentará relatório final com sugestão de arquivamento.

Art. 75. Na hipótese de indicição, o indiciado será citado e o seu procurador intimado, para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Sendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Art. 76. Findo o prazo do art. 76, a Comissão elaborará relatório circunstanciado com parecer conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do indiciado e quanto à existência de prejuízo ao erário.

§ 1º O relatório será composto de:

I – parte expositiva, contendo resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração;

II – parte opinativa, contendo análise dos depoimentos, documentos e das defesas apresentadas, registrando em quais a Comissão se baseou para formar sua convicção e mencionando a existência ou não de indícios de transgressão disciplinar, ilícito penal ou prejuízo ao erário;

III – parte conclusiva, contendo recomendação para instaurar processo disciplinar, para aplicar penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, indicando o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do sindicado, ou, ainda, para arquivar os autos.

§ 2º Não havendo concordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será apresentado em separado.

Art. 77. Concluído o relatório, a Comissão encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal para julgamento.

Parágrafo único. O prazo para decisão será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 78. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, que possa resultar na aplicação de pena de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Os autos da sindicância serão apensados ao processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 79. A portaria de instauração do procedimento deverá conter:

I – a autoridade que a expede e o fundamento legal;

II – o número da matrícula do servidor acusado;

III – menção expressa aos documentos ou processos que narram os fatos a serem apurados;

IV – a determinação de que os fatos sejam apurados pela Comissão permanente de processo administrativo disciplinar e sindicância;

V – o prazo para a conclusão dos trabalhos e a previsão de que ficará mantida a legitimidade da Comissão até o julgamento final pela Presidência do Tribunal.

Art. 80. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação da portaria;

II – inquérito administrativo, cuja instrução compreende produção de provas, interrogatório do sindicado e termo de indicição e posteriores defesa escrita e relatório, se for o caso, ou relatório final com sugestão de arquivamento;

III – julgamento.

Art. 81. A Comissão, na reunião de instalação dos trabalhos, além das providências enumeradas nos incisos I e II do art. 28 desta norma, deverá:

I – promover a notificação do acusado, dando-lhe ciência da instauração do processo disciplinar, de seus direitos e garantias, bem como das informações quanto ao local, dias e horário de funcionamento da Comissão, e, ainda, de que lhe é facultado, em cinco dias, arrolar testemunhas e requerer produção de provas;

II – solicitar à Coordenadoria de Pessoal certidão dos assentamentos funcionais do acusado.

Art. 82. O acusado tem direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, reinquirir testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e de requerer o que entender necessário.

Art. 83. Concluída a oitiva das testemunhas, o acusado será intimado para o interrogatório.

Art. 84. Encerrada a fase instrutória, a Comissão, uma vez tipificada a infração disciplinar, formulará a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo único. A indicição delimita processualmente a acusação, não permitindo que posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 85. Na hipótese de indicição, o indiciado será citado e o seu procurador intimado, para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista dos autos durante o horário normal de expediente da sede do Tribunal ou do Cartório Eleitoral.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º Existindo mais de um indiciado e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregue suas defesas, poderão aditar as razões apresentadas.

Art. 86. A não apresentação, assim como a inépcia da defesa escrita no prazo previsto no artigo anterior, implicará na nomeação de defensor dativo ao indiciado.

Art. 87. Findo o prazo de defesa, a Comissão elaborará relatório circunstanciado com parecer conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do acusado e quanto à existência de prejuízo ao erário.

§ 1º O relatório será composto de:

I – parte expositiva, contendo o resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração;

II – parte opinativa, contendo análise dos depoimentos, documentos e das defesas apresentadas, registrando em quais a Comissão Processante se baseou para formar sua convicção e mencionando a existência ou não de indícios de transgressão disciplinar, ilícito penal ou prejuízo ao erário;

III – parte conclusiva, contendo recomendação para aplicar uma das penalidades previstas no art. 127 da Lei n. 8.112/1990 ou para o arquivamento dos autos.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º Não havendo concordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será apresentado em separado.

Art. 88. Concluído o relatório, a Comissão encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal para julgamento.

Parágrafo único. O prazo para decisão será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO

Art. 89. O processo administrativo disciplinar de rito sumário é o instrumento destinado a apurar as infrações disciplinares de acumulação ilícita de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual, na forma dos artigos 133 e 140 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Instrução.

TÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 90. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, com base em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 91. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem compete autorizá-la.

§ 1º Deferido o requerimento de revisão, o Presidente determinará a remessa dos autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

§ 2º No requerimento a que se refere o caput deste artigo, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 92. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º O prazo para a conclusão não excederá sessenta dias, contados da data da instalação dos trabalhos pela Comissão.

§ 2º Aplicam-se à revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluído o relatório, a Comissão encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal para julgamento.

§ 4º O prazo para decisão será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Enquanto não aprovado o Código de Ética Profissional dos Servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia, a Administração utilizará, no que compatível, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo, atualmente disciplinado pelo Decreto Federal nº 1.171, de 22.06.1994.

Art. 94. O acusado/indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 95. A aplicação de penalidade administrativa não exime o servidor da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

§ 1º Havendo elementos suficientes nos autos, a Comissão quantificará os danos em seu relatório.

§ 2º A recomposição do erário será promovida em procedimento próprio.

Art. 96. A ação civil por responsabilidade do servidor em razão de danos causados ao erário é imprescritível.

Art. 97. À representação contra ato de improbidade administrativa, aplica-se o disposto no art. 14 e seguintes da Lei n. 8.429, de 02.06.1992.

Art. 98. Sempre que necessário, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância contará com o auxílio das Unidades Orgânicas do Tribunal, em suas respectivas áreas de competência, para o desempenho de suas atribuições.

Art. 99. As disposições desta norma aplicam-se ao servidor removido, requisitado, cedido ou em exercício provisório neste Tribunal, exceto as do Capítulo X do Título VI desta norma.

Art. 100. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 101. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Presidente**, em 11/12/2015, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0060107** e o código CRC **A3C4052C**.

ZONAS ELEITORAIS

8ª Zona Eleitoral

Sentenças

58-36.2015.6.22.0008

Processo: 58-36.2015.6.22.0008

Classe: 42 - Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Aldo Busanello

Advogado: Gilvan Rocha Filho - OAB/RO n. 2650

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Aldo Busanello, por ter possivelmente realizado doação excedente ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Na inicial, o Representante requereu, em suma, a apuração dos indícios de irregularidade através da quebra do sigilo fiscal da Representada, bem como o processamento do feito pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90; ao fim, pede a aplicação da penalidade prevista no artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez julgada procedente a representação.

Devidamente notificado, a representada, em peça defensiva, preliminarmente argüiu pela inépcia da inicial e, no mérito, confirmou a realização de doação, a qual, porém, não se limitaria ao estipulado no artigo 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que se tratou, em verdade, da modalidade de estimável em dinheiro, submetida ao art. 23,

§7º da citada Lei. Por fim, manifestou-se pela improcedência in totum da representação, já que os valores doados encontram-se abaixo do teto legal.

O Cartório Eleitoral certificou os valores totais doados pelo representado e a espécie da doação efetuada, bem como juntou cópia do espelho extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB.

Diante dos documentos juntados pelo Cartório Eleitoral e pela Defesa do Representado, o Parquet pugnou pela improcedência da presente representação e conseqüente arquivamento do feito, considerando que da sua análise possível foi auferir a legalidade da doação eleitoral.

Em primeiro passo, cabe vencer a preliminar de inépcia da inicial trazida pela Defesa, fundamentada na falta de provas suficientes à sustentação da representação.

Nesse sentido, em se tratando de matéria processual, cumpre destacar que as representações por doação acima do limite legal seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, conforme disposto nos artigos 1º e 22 da Resolução TSE nº 23.398, de 17 de dezembro de 2013. Confira-se:

Art. 1º A presente resolução disciplina o processamento das representações e reclamações previstas na Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de direito de resposta, referentes às Eleições de 2014.

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

E assim dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (grifo nosso)

Desse modo, reconhece-se que o Representante cumpriu com o seu ônus processual ao propor a presente representação, posto que, baseado nos indícios de irregularidade provindos da Receita Federal do Brasil, por mandamento do art. 25, §4º, II, da Lei 9.504/97, requereu, concomitantemente, a quebra do sigilo fiscal da Representada para compor a prova com os dados protegidos pela cláusula de jurisdição.

Afastada a preliminar, passo a julgar o mérito.

A Lei n. 9.504/97, a qual estabelece normas para as Eleições, dispõe em seu art. 23 quanto aos limites das doações e contribuições, estabelecendo que:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso em apreço, trata-se de representação por doação acima do limite legal ao argumento de que o representado Aldo Busanello realizou doação excedente ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Da exegese legal depreende-se que as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis e imóveis, desde que de propriedade do doador, não se limitam a 10% dos rendimentos brutos auferidos no exercício anterior à eleição, mas ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, dispõe:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No exercício do poder de instrução do Juízo, o Cartório Eleitoral realizou pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, tendo sido constatado que a representada efetuou doação estimável em dinheiro ao candidato à Assembléia Legislativa Anedino Carlos Pereira Júnior, no valor total de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais); cuja operação foi registrada através do recibo eleitoral de nº 111220700000RO000035 (fl. 26).

O Representado alegou que a doação se refere a valores estimáveis em dinheiro, consistente na cessão do veículo HONDA/NXR150 BROS ES, placa NDM 0244, porém, não comprovou sua propriedade.

O Parquet, após análise da defesa e documentos juntados pelo Representado e pelo Cartório Eleitoral, se manifestou pela improcedência da presente ação, por tratar-se de doação realizada dentro dos limites impostos pela legislação eleitoral, mesmo que se considere o valor como doação em espécie.

Não havendo quaisquer provas quanto ao tipo de doação estimável que foi realizada, torna-se forçosa a consideração da doação estimável como se fora feita em valores financeiros, vez que tais recursos foram efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral de 2014. Passando-se a adotar como parâmetro da legalidade da doação o previsto no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.

Nessa linha, em sendo o Representado pessoa física não obrigada a declarar rendas, reconheço a patente inferioridade do valor doado com referencia ao limite legal estipulado pelo teto de isenção do Imposto de Renda para o ano-calendário de 2014, o qual representa o montante de R\$ 26.826,55 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), segundo dados da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, diante das informações constantes dos autos, considero demonstrada a conformidade da doação realizada pelo representado ao artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, Julgo Improcedente o pedido inicial, haja vista que restou provada a licitude da doação.

Sem custas.

Publique, registre e intime.

Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 09 de dezembro de 2015.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PROCESSO: 10-77.2015.6.22.0008

Classe: 42 - Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Edilson Henrique Xavier

Advogado: Gilvan Rocha Filho - OAB/RO n. 2650 Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Edilson Henrique Xavier, por ter possivelmente realizado doação excedente ao limite imposto pela legislação eleitoral. Na inicial, o Representante requereu, em suma, a apuração dos indícios de irregularidade através da quebra do sigilo fiscal da Representada, bem como o processamento do feito pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90; ao fim, pede a aplicação da penalidade prevista no artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez julgada procedente a representação. Devidamente notificado, a representada, em peça defensiva, preliminarmente argüiu pela inépcia da inicial e, no mérito, confirmou a realização de doação, a qual, porém, não se limitaria ao estipulado no artigo 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que se tratou, em verdade, da modalidade de estimável em dinheiro, submetida ao art. 23, §7º da citada Lei. Por fim, manifestou-se pela improcedência in totum da representação, já que os valores doados encontram-se abaixo do teto legal. O Cartório Eleitoral certificou os valores totais doados pelo representado e a espécie da doação efetuada, bem como juntou cópia do espelho extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – Spce Web. Diante dos documentos juntados pelo Cartório Eleitoral e pela Defesa do Representado, o Parquet pugnou pela improcedência da presente representação e conseqüente arquivamento do feito, considerando que da sua análise possível foi auferir a legalidade da doação eleitoral. Em primeiro passo, cabe vencer a preliminar de inépcia da inicial trazida pela Defesa, fundamentada na falta de provas suficientes à sustentação da representação. Nesse sentido, em se tratando de matéria processual, cumpre destacar que as representações por doação acima do limite legal seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, conforme disposto nos artigos 1º e 22 da Resolução TSE nº 23.398, de 17 de dezembro de 2013. Confira-se: Art. 1º A presente resolução disciplina o processamento das representações e reclamações previstas na Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de direito de resposta, referentes às Eleições de 2014. Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar

nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral. E assim dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, in verbis: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (grifo nosso). Desse modo, reconhece-se que o Representante cumpriu com o seu ônus processual ao propor a presente representação, posto que, baseado nos indícios de irregularidade provindos da Receita Federal do Brasil, por mandamento do art. 25, §4º, II, da Lei 9.504/97, requereu, concomitantemente, a quebra do sigilo fiscal da Representada para compor a prova com os dados protegidos pela cláusula de jurisdição. Afastada a preliminar, passo a julgar o mérito. A Lei n. 9.504/97, a qual estabelece normas para as Eleições, dispõe em seu art. 23 quanto aos limites das doações e contribuições, estabelecendo que: Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No caso em apreço, trata-se de representação por doação acima do limite legal ao argumento de que o representado Edilson Henrique Xavier realizou doação excedente ao limite imposto pela legislação eleitoral. Da exegese legal depreende-se que as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis e imóveis, desde que de propriedade do doador, não se limitam a 10% dos rendimentos brutos auferidos no exercício anterior à eleição, mas ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, dispõe: § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No exercício do poder de instrução do Juízo, o Cartório Eleitoral realizou pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, tendo sido constatado que a representada efetuou doação estimável em dinheiro ao candidato à Assembleia Legislativa Anedino Carlos Pereira Júnior, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); cuja operação foi registrada através do recibo eleitoral de nº 111220700000RO000037 (fl. 25). O Representado alegou que a doação se refere a valores estimáveis em dinheiro, consistente na cessão do veículo VW/VOYAGE 1.0, placa NDA 6299, porém, não comprovou sua propriedade. O Parquet, após análise da defesa e documentos juntados pelo Representado e pelo Cartório Eleitoral, se manifestou pela improcedência da presente ação, por tratar-se de doação realizada dentro dos limites impostos pela legislação eleitoral, mesmo que se considere o valor como doação em espécie. Não havendo quaisquer provas quanto ao tipo de doação estimável que foi realizada, torna-se forçosa a consideração da doação estimável como se fora feita em valores financeiros, vez que tais recursos foram efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral de 2014. Passando-se a adotar como parâmetro da legalidade da doação o previsto no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97. Nessa linha, em sendo o Representado pessoa física não obrigada a declarar rendas, reconheço a patente inferioridade do valor doado com referencia ao limite legal estipulado pelo teto de isenção do Imposto de Renda para o ano-calendário de 2014, o qual representa o montante de R\$ 26.826,55 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), segundo dados da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, diante das informações constantes dos autos, considero demonstrada a conformidade da doação realizada pelo representado ao artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. Pelo exposto, Julgo Improcedente o pedido inicial, haja vista que restou provada a licitude da doação. Sem custas. Publique, registre e intime. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se. Colorado do Oeste, 09 de dezembro de 2015.

ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 8ª ZE

11ª Zona Eleitoral

Despacho

REPRESENTAÇÃO N. 63-49.2015.6.22.0011

Protocolo SADP n. 5765/2015

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Bruno Wagner

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli OAB/RO 2299

DESPACHO

Observo que tanto a parte representada (fls.45-51), quanto o MPE (fl. 52) trataram a doação apontada nos autos como em espécie, sendo que pelo documento de fl. 42, infere-se se tratar de doação estimável. Na doação estimável deve haver prova da propriedade do bem ou compatibilidade com o serviço doado.

Assim, determino:

1. Intime a parte representada para que apresente o recibo eleitoral e/ou o termo de doação do bem ou serviço e comprovante de propriedade, se a doação estimável se tratar de bem móvel ou imóvel.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2015.

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz Eleitoral da 11ª Zona, em substituição

13ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 056/2015/13ª ZE/RO

O Exmo. Senhor GLAUCO ANTÔNIO ALVES, MM. Juiz desta 13ª Zona Eleitoral, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º; art. 77, II, todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; além do § 1º do art. 17 e § 5º do art. 18 da Resolução TSE nº 21.538/03, foram deferidos por este juízo os pedidos de Alistamento (Código 1), Transferência (Código 3), Revisão (Código 5) e Segunda Via de Títulos Eleitorais (Código 7), recebidos de 16 a 30 de NOVEMBRO de 2015, dos eleitores dos municípios de OURO PRETO DO OESTE e MIRANTE DA SERRA, cuja cópia será afixada no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral – Ouro Preto do Oeste.

Dado e passado nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Andreza de Souza Barbosa, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai subscrito pela autoridade judiciária.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz Eleitoral - 13ª ZE

16ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 105/2015/16ZE

Processo: 95-39.2015.6.22.0016 - classe: 25

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2014

Interessado: Partido Trabalhista Nacional - PTN

Município: Cerejeiras/RO

Responsável: Marlei Terezinha de Medeiros

Finalidade: INTIMAR o presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Nacional - PTN, do município de Cerejeiras, da decisão proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

“Isto posto, considerando que apesar de notificado, para suprir a omissão referente à prestação de contas ou justificá-la, o partido Trabalhista Nacional – PTN – permaneceu inerte, julgo como NÃO PRESTADAS as contas anuais da agremiação partidária supracitada e, nos termos do artigo 37 da Lei 9.096/95, artigo 25 da Lei 9.504/97 cumulado com o artigo 47 da Res. TSE nº23.432/2014, DETERMINO: 1. A suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário ao órgão municipal, do partido Trabalhista Nacional – PTN - de Cerejeiras/RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, iniciando a contagem após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 48, da Res. 23.432/2014; 2. A declaração de inadimplência perante a Justiça Eleitoral do órgão municipal do partido Trabalhista Nacional, bem como dos seus responsáveis, até regularização da situação; 3. A suspensão do registro ou anotação do órgão municipal de direção do partido político em análise, até a regularização da sua situação. DETERMINO, também, a notificação dos diretórios nacionais e regionais dos partidos, a fim de que não distribuam recursos do Fundo Partidário Nacional às agremiações ora penalizadas, evitando-se, com isso, a transferência indireta, nos termos do artigo 52, Res. TSE, nº23.432/2014. Remetam-se cópia dos presentes autos ao MPE para providências acerca de eventual responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 50, Res. TSE nº23.432/2014. Informem-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, via sistema eletrônico, o ano a que se refere à prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, para fins de fiscalização do cumprimento da penalidade aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, formalizadas as comunicações necessárias, archive-se. Cerejeiras, 26 de novembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Eleitoral”

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi publicado o presente edital no átrio do Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO. O referido é verdade. Dado e passado no Cartório da 16ª Zona Eleitoral, aos 14 de dezembro de 2015. Eu, Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 104/2015/16ZE

Processo: 96-24.2015.6.22.0016 - classe: 25

Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2014

Interessado: Partido Republicano Progressista – PRP

Município: Cerejeiras/RO

Responsável: Edilson Pereira Macedo

Finalidade: INTIMAR o presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Progressista – PRP, do município de Cerejeiras, da decisão proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

“Isto posto, considerando que apesar de notificado, para suprir a omissão referente à prestação de contas ou justificá-la, o Partido Republicano Progressista – PRP – permaneceu inerte, julgo como NÃO PRESTADAS as contas anuais da agremiação partidária supracitada e, nos termos do artigo 37 da Lei 9.096/95, artigo 25 da Lei 9.504/97 cumulado com o artigo 47 da Res. TSE nº23.432/2014, DETERMINO: 1. A suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário ao órgão municipal, do Partido Republicano Progressista – PRP - de Cerejeiras/RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, iniciando a contagem após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 48, da Res. 23.432/2014; 2. A declaração de inadimplência perante a Justiça Eleitoral do órgão municipal do Partido Republicano Progressista – PRP, bem como dos seus responsáveis, até regularização da situação; 3. A suspensão do registro ou anotação do órgão municipal de direção do partido político em análise, até a regularização da sua situação. DETERMINO, também, a notificação dos diretórios nacionais e regionais dos partidos, a fim de que não distribuam recursos do Fundo Partidário Nacional às agremiações ora penalizadas, evitando-se, com isso, a transferência indireta, nos termos do artigo 52, Res. TSE, nº23.432/2014. Remetam-se cópia dos presentes autos ao MPE para providências acerca de eventual responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 50, Res. TSE nº23.432/2014. Informem-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, via sistema eletrônico, o ano a que se refere à prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, para fins de fiscalização do cumprimento da penalidade aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, formalizadas as comunicações necessárias, archive-se. Cerejeiras, 26 de novembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Eleitoral”

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi publicado o presente edital no átrio do Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO. O referido é verdade. Dado e passado no

Cartório da 16ª Zona Eleitoral, aos 14 de dezembro de 2015. Eu, , Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 107/2015/16ZE

Processo: 98-91.2015.6.22.0016 - classe: 25
Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2014
Interessado: Partido da República - PR
Município: Pimenteiras do Oeste/RO
Responsável: Delvi Pardin de Jesus

Finalidade: INTIMAR o presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido da República - PR, do município de Pimenteiras do Oeste, da decisão proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

“Isto posto, considerando que apesar de notificado, para suprir a omissão referente à prestação de contas ou justificá-la, o Partido da República - PR – permaneceu inerte, julgo como NÃO PRESTADAS as contas anuais da agremiação partidária supracitada e, nos termos do artigo 37 da Lei 9.096/95, artigo 25 da Lei 9.504/97 cumulado com o artigo 47 da Res. TSE nº23.432/2014, DETERMINO: 1. A suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário ao órgão municipal, do Partido da República - PR - de Pimenteiras do Oeste/RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, iniciando a contagem após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 48, da Res. 23.432/2014; 2. A declaração de inadimplência perante a Justiça Eleitoral do órgão municipal do Partido da República - PR, bem como dos seus responsáveis, até regularização da situação; 3. A suspensão do registro ou anotação do órgão municipal de direção do partido político em análise, até a regularização da sua situação. DETERMINO, também, a notificação dos diretórios nacionais e regionais dos partidos, a fim de que não distribuam recursos do Fundo Partidário Nacional às agremiações ora penalizadas, evitando-se, com isso, a transferência indireta, nos termos do artigo 52, Res. TSE, nº23.432/2014. Remetam-se cópia dos presentes autos ao MPE para providências acerca de eventual responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 50, Res. TSE nº23.432/2014. Informem-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, via sistema eletrônico, o ano a que se refere à prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, para fins de fiscalização do cumprimento da penalidade aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, formalizadas as comunicações necessárias, archive-se. Cerejeiras, 26 de novembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Eleitoral”

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi publicado o presente edital no átrio do Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO. O referido é verdade. Dado e passado no Cartório da 16ª Zona Eleitoral, aos 14 de dezembro de 2015. Eu, , Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 106/2015/16ZE

Processo: 89-32.2015.6.22.0016 - classe: 25
Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2014
Interessado: Partido Social Democrata Cristão - PSDC
Município: Corumbiara/RO
Responsável: Zenaide Walzburger

Finalidade: INTIMAR o presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, do município de Corumbiara, da decisão proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

“Isto posto, considerando que apesar de notificado, para suprir a omissão referente à prestação de contas ou justificá-la, o Partido Social Democrata Cristão - PSDC – permaneceu inerte, julgo como NÃO PRESTADAS as contas anuais da agremiação partidária supracitada e, nos termos do artigo 37 da Lei 9.096/95, artigo 25 da Lei 9.504/97 cumulado com o artigo 47 da Res. TSE nº23.432/2014, DETERMINO: 1. A suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário ao órgão municipal, do Partido Social Democrata Cristão - PSDC - de Corumbiara/RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, iniciando a contagem após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 48, da Res. 23.432/2014; 2. A declaração de inadimplência perante a Justiça Eleitoral do órgão municipal do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, bem como dos seus responsáveis, até regularização da situação; 3. A suspensão do registro ou anotação do órgão municipal de direção do partido político em análise, até a regularização da sua situação. DETERMINO, também, a notificação dos diretórios nacionais e regionais dos

partidos, a fim de que não distribuam recursos do Fundo Partidário Nacional às agremiações ora penalizadas, evitando-se, com isso, a transferência indireta, nos termos do artigo 52, Res. TSE, nº23.432/2014. Remetam-se cópia dos presentes autos ao MPE para providências acerca de eventual responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 50, Res. TSE nº23.432/2014. Informem-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, via sistema eletrônico, o ano a que se refere à prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, para fins de fiscalização do cumprimento da penalidade aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, formalizadas as comunicações necessárias, archive-se. Cerejeiras, 26 de novembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Eleitoral”

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi publicado o presente edital no átrio do Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO. O referido é verdade. Dado e passado no Cartório da 16ª Zona Eleitoral, aos 14 de dezembro de 2015. Eu, Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, lavrei o presente.

20ª Zona Eleitoral

Sentenças

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 60-67.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : Leonira Caetano

Protocolo: 6.194/2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Leonira Caetano, já qualificada nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pela representada. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n. 9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e , ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/12.

Determinada a notificação, procedeu à juntada do relatório da natureza/espécie da doação a ser analisada (f. 15) Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 23 v. a representada não foi encontrada, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 1.061,86 manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado esta dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no

caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que a representada não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação está de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 1.061,86 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como a representada não foi localizada, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 1.061,86 está dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos da representada, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 100-49.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : Deisiane Lima Leão da Silva

Protocolo: 6.214/2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Deisiane Lima Leão da Silva, já qualificada nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pela representada. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n.

9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e, ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/16.

Determinada a notificação, procedeu à juntada do relatório da natureza/espécie da doação a ser analisada (f. 18) Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 26 v. a representada não foi encontrada, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 100,00, manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado esta dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que a representada não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação está de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 100,00 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como a representada não foi localizada, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 100,00 está dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos da representada, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 109-11.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : Helio Silva Macedo

Protocolo 6.303 / 2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Helio Silva Macedo, já qualificado nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pelo representado. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n. 9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e , ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/11.

Considerando que o domicílio eleitoral do representado é o da 21ª zona eleitoral, a principio declinou-se para aquele juízo eleitoral a competência para processar a presente representação. Verificado o engano, os autos retornaram para este juízo, oportunidade em que se acatou sua competência e determinou-se a notificação do representado. (f. 22)

Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 28 v. o representado não foi encontrado, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 724,00, manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado esta dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em

que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que o representado não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação esta de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 724,00 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como o representado não foi localizado, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 724,00 esta dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos do representado, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 76-21.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : Clevisson Souza Guimarães

Protocolo 6.216 / 2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Clevisson Souza Guimarães, já qualificado nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pelo representado. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n.

9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e, ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/12.

Determinada a notificação, procedeu à juntada do relatório da natureza/espécie da doação a ser analisada (f. 16) Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 24 v. o representado não foi encontrado, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 1.962,00 manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado esta dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que o representado não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação esta de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 1.962,00 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como o representado não foi localizado, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 1.962,00 esta dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos do representado, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL 88-35.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado : Maria Valonia Santos da Silva
Protocolo: 6.258/2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Maria Valonia Santos da Silva, já qualificada nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pela representada. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n. 9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e , ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/12.

Considerando que o domicílio eleitoral da representada é o da 21ª zona eleitoral, a princípio declinou-se para aquele juízo eleitoral a competência para processar a presente representação. Verificado o engano, os autos retornaram para este juízo, oportunidade em que se acatou sua competência e determinou-se a notificação do representado. (f. 23)

Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 29 v. a representada não foi encontrada, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 1.000,00, manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado esta dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta

Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que a representada não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação está de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 1.000,00 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como a representada não foi localizada, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 1.000,00 está dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos da representada, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 46-83.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : Raimundo José Gonçalves

Protocolo 6.376 / 2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Raimundo José Gonçalves, já qualificado nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pelo representado. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n. 9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual

regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e, ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/12.

Considerando que o domicílio eleitoral do representado é o da 24ª zona eleitoral, a princípio declinou-se para aquele juízo eleitoral a competência para processar a presente representação. Verificado o engano, os autos retornaram para este juízo, oportunidade em que se acatou sua competência e determinou-se a notificação do representado. (f. 22)

Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 29. o representado não foi encontrado, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 1.480,00 manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado está dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que o representado não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação está de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 1.480,00 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como o representado não foi localizado, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 1.480,00 esta dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos do representado, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 97-94.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : Marcio Andre Telles dos Santos

Protocolo 6.280 / 2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Marcio Andre Telles dos Santos, já qualificado nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pelo representado. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n. 9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e , ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/10.

Considerando que o domicilio eleitoral do representado é o da 23ª zona eleitoral, a principio declinou-se para aquele juízo eleitoral a competência para processar a presente representação. Verificado o engano, os autos retornaram para este juízo, oportunidade em que se acatou sua competência e determinou-se a notificação do representado. (f. 21)

Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 28. o representado não foi encontrado, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 10,00 manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado esta dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em

que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que o representado não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação esta de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 10,00 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como o representado não foi localizado, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 10,00 esta dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos do representado, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 26-92.2015.6.22.0020 - CLASSE 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado : Jamilis Nogueira Passos

Protocolo: 6.403/2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação eleitoral em face de Jamilis Nogueira Passos, já qualificada nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pela representada. Argumenta que a legislação eleitoral em vigor estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais, no que a lei n. 9.504/97, artigo 23, § 1º, inciso I, que limita o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos

auferidos no ano anterior à eleição” Ressaltou, ainda, a edição da resolução n. 23.406/2014-TSE, a qual regulamenta a “arrecadação e os gastos de recursos por partido políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda sobre a prestação de contas na eleições de 2014” cujo artigo 25 regulamenta o procedimento das representações por doações acima do limite. Em cumprimento a este dispositivo, a receita federal encaminha a documentação comunicando o resultado do cruzamento de valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica, apurando indícios de excesso. Pede quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 25, § 4º, inciso II, final, da Resolução TSE 23.406/2014, e, ao final, a procedência, aplicando pena estabelecida no artigo 23, § 3º, da lei das eleições. Juntou os documentos de f. 7/12.

Considerando que o domicílio eleitoral da representada é o da 21ª zona eleitoral, a princípio declinou-se para aquele juízo eleitoral a competência para processar a presente representação. Verificado o engano, os autos retornaram para este juízo, oportunidade em que se acatou sua competência e determinou-se a notificação do representado. (f. 23)

Todavia conforme certidão do oficial de justiça f. 30 a representada não foi encontrada, no endereço indicado na inicial, para apresentar defesa.

O Ministério Público verificando que a doação analisada é de apenas R\$ 300,00, manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o valor registrado está dentro do limite de 10% estabelecido como isenção do imposto de renda daquele ano eleitoral.

É o breve relato DECIDO.

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidades de doação realizada por pessoa física ou jurídica para campanha eleitoral de 2014, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

A lei 9504/97, em seu artigo 23, estabelece:

Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse contexto, ainda que a representada não tenha apresentado defesa, considerando a devolução do mandado negativo, verifica-se que o valor registrado como doação está de qualquer sorte, independente da natureza da doação, dentro dos patamares estabelecidos pela lei.

Ora, caso se considere uma doação do tipo estimada, manifesto que o valor de R\$ 300,00 não ultrapassa a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limite estipulado para doações dessa espécie, porém, para tanto, o representado deveria comprovar por meios de documentos a cessão do bem móvel ou imóvel de sua propriedade para campanha eleitoral.

Como a representada não foi localizada, nem há qualquer documentação relativa à doação nos autos, considerarei o valor doado como sendo em espécie.

Nesse contexto verifica-se que a doação de R\$ 300,00 está dentro do patamar de 10% dos rendimentos brutos presumidos da representada, considerando que a margem de isenção do IR no ano anterior ao pleito eleitoral foi de R\$ 25.661,70.

Nesse sentido já se pronunciou o TSE.

Ac- TSE, de 20.3.2012, no Respe nº 399352273: utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação prevista neste inciso.

Ante o exposto, como a doação considerada em espécie não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 23, § 1º, inciso I, da lei n. 9504/97, julgo improcedente a representação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo, archive-se

Porto Velho (RO), 11 de Dezembro de 2015

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza Eleitoral da 20ª Zona eleitoral

22ª Zona Eleitoral

Despacho

REPRESENTAÇÃO N 7-80.2015.6.22.0022

Despacho

Certifique-se conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, após abram-se vistas à parte pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias, iniciando pelo representante.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz Eleitoral

25ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 085/15

Prazo: 05 dias

Autos de Prestação de Contas nº 164-44.2015.6.22.0025 – Classe 25 (Protocolo 14.642/15)

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro Anual de 2014

Interessado(a): PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP de Monte Negro/RO

O MM Juiz em Substituição desta 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., DR. EDILSON NEUHAUS, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o constante no artigo art. 31, § 3º da Resolução nº 23.432/14-TSE,

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste poderão impugnar a prestação de contas apresentada pelo Partido Republicano Progressista – PRP de Monte Negro, no prazo de cinco (05) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e mural do Cartório Eleitoral como de costume.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos dezessete (11) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu (a) Marcelino Engel, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

Sede do Juízo: 25ª Zona Eleitoral – Avenida Jamari, 3106, Edifício Jamari Center, 2º andar, Setor Áreas Especiais, Ariquemes/RO., CEP: 76.872-856 – Fone/Fax: 3535-3336/3536-0202

28ª Zona Eleitoral

Sentenças

AUTOS Nº 81-19.2015.6.22.0028

Classe 42 – Representação – Doação Acima do Limite Legal

SADP 7357/2015

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Everaldo Fagundes

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Representação em face de EVERALDO FAGUNDES, já qualificado.

O parquet aventou a existência de indícios de que teria havido excesso na liberalidade realizada. Requereu liminarmente a quebra parcial do sigilo fiscal do representado e a condenação ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, nos termos do § 3º, art. 23, da Lei n. 9.504/97.

Postergada a análise do pedido de quebra do sigilo, realizou-se tentativa de notificação do representado, a qual restou infrutífera.

Foi oficiada a Circunscrição Regional de Trânsito para fornecimento de comprovante de propriedade do veículo objeto da doação.

A resposta do órgão de trânsito logrou comprovar que o bem pertencia ao representado à época da doação, não havendo excesso na doação realizada.

Em suas alegações finais, o parquet pugnou pela improcedência da representação.

É a necessária síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos não reclama profunda digressão.

Com rigor, ficou comprovada a propriedade do bem, cumprido, com isso, o disposto no artigo 23, § 7º da Lei 9.504/97 c/c artigo 25, inciso I da Resolução TSE 23.406/2014

Desta forma, a doação está dentro dos limites impostos pela legislação eleitoral.

Por fim, considerando que não há matéria fática que demande produção de provas em Juízo, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar a doação, e que o caso reclama apenas questão de direito quanto à adequação do fato à norma, tenho a causa como apta para julgamento, conforme artigo 330, inciso I, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento na norma disposta no artigo 96, § 7º da Lei 9.504/97 c/c art. 269, inciso e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, cumpridas todas as determinações, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2015.

HARUO MIZUSAKI

Juiz Eleitoral – 28ª ZE

AUTOS Nº 74-27.2015.6.22.0028

Classe 42 – Representação – Doação Acima do Limite Legal

SADP 7.364/2015

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representada: Julimar Rodrigues Feliciano

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Representação em face de JULIMAR RODRIGUES FELICIANO, já qualificado.

O parquet aventou a existência de indícios de que teria havido excesso na liberalidade realizada. Requeceu liminarmente a quebra parcial do sigilo fiscal do representado e a condenação ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, nos termos do § 3º, art. 23, da Lei n. 9.504/97.

Indeferido o pedido de quebra do sigilo, realizou-se tentativa de notificação do representado, a qual restou foi infrutífera.

Foram juntados aos autos o recibo de doação eleitoral e o Relatório SPCE WEB, nos quais se constou que a liberalidade consistiu apenas em serviços prestados na campanha eleitoral.

Em suas alegações finais, o parquet aventou que descabe falar em comprovação da propriedade em tais casos, e ao final, pugnou pela improcedência da representação.

É a necessária síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos não reclama profunda digressão.

Com rigor, embora o representado não tenha sido localizado, a cessão de serviços gratuitos implica renúncia do crédito por parte do doador e se submete ao teto previsto para doações estimáveis em dinheiro.

Assim, descabe falar em comprovação da propriedade do bem, restando de qualquer modo cumprido com isso o disposto no artigo 23, § 7º da Lei 9.504/97 c/c artigo 25, inciso I da Resolução TSE 23.406/2014.

Desta forma, a doação está dentro dos limites impostos pela legislação eleitoral.

Por fim, considerando que não há matéria fática que demande produção de provas em Juízo, uma vez que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a doação, e que o caso reclama apenas questão de direito quanto à adequação do fato à norma, tenho a causa como apta para julgamento, conforme artigo 330, inciso I, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento na norma disposta no artigo 96, § 7º da Lei 9.504/97 c/c 269, inciso I e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, cumpridas todas as determinações, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2015.

HARUO MIZUSAKI
Juiz Eleitoral – 28ª ZE

Despacho

PROCESSO N.º 90-78.2015.6.22.0028

Classe 4 – Ação Penal
Protocolo: 9.647/2015
Autor: Ministério Público Eleitoral
Beneficiado: João de Oliveira

DESPACHO

Acolho a Informação 24/2015 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 63/64 e sua posterior juntada aos autos de Ação Penal n. 91-63.2015.6.22.0028 (SADP 9.893/015).

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de dezembro de 2015.

HARUO MIZUSAKI
Juiz Eleitoral

Decisões

PROCESSO N.º 22-31.2015.6.22.0028

Classe 42 – Representação
Protocolo: 5.679/2015
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Luciel Alves de Sales

DECISÃO

Acolho a informação 23/2015 e determino que se oficie ao órgão de trânsito para que envie a este Juízo cópia do CRV anterior em nome de LUCIEL ALVES DE SALES, devendo informar também a data da operação de transferência do veículo.

Com a resposta, vista ao MPE.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2015.

HARUO MIZUSAKI
Juiz Eleitoral – 28ª ZE

31ª Zona Eleitoral**Despacho****PROCESSO Nº 10016.2015.6.22.0031**

Assunto: Prestação de Contas Partidárias Processo nº 10016.2015.6.22.0031 Protocolo nº 7208/2015 Interessado: Justiça Eleitoral Partido: Partido Socialista Brasileiro - PSB - Ministro Andreazza Advogado: Gilvandro Augusto da Silva, OAB/RO 1369 FINALIDADE: intimar o Partido Socialista Brasileiro de Ministro Andreazza, na pessoa de seu procurador, para ciência da certidão de fls. 97 e r. despacho abaixo transcrito. Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2015. Eu, Mariângela Dalmazo de Rosso, Chefe de Cartório da 31ª ZE, digitei. Certidão: Certifico que expirou o prazo na data de 09/12/15 sem que o PSB de Ministro Andreazza sanasse as impropriedades verificadas no relatório de fls. 92/93 (intimação 079/31ZE/2015). Certifico ainda que a análise técnica das contas partidárias é efetivada pela servidora Mirian Antunes (Port. 02/31ZE/2013) que encontra-se em gozo de recesso forense e férias até a data de 26 de janeiro de 2016. Levo à consideração superior. E, para constar lavrei a presente. Despacho: Considerando que a fase seguinte é o exame propriamente dito das peças apresentadas com emissão de parecer pela Unidade Técnica e que a servidora responsável encontra-se em gozo de férias, suspendo o andamento dos feito até 26/01/2016. Intime-se.

Cacoal, 11 de dezembro de 2015.

IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz Eleitoral da 31ªZE.

PROCESSO Nº 838.2015.6.22.0031

Assunto: Prestação de Contas Partidárias Processo nº 838.2015.6.22.0031 Protocolo nº 4253/2015 Interessado: Justiça Eleitoral Partido: Partido Trabalhista Nacional - PTN - Ministro Andreazza Advogado: Gilvandro Augusto da Silva, OAB/RO 1369 FINALIDADE: intimar o Partido de Ministro Andreazza, na pessoa de seu procurador, para ciência da certidão de fls. 62 e r. despacho abaixo transcrito. Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2015. Eu, Mariângela Dalmazo de Rosso, Chefe de Cartório da 31ª ZE, digitei. Certidão: Certifico que expirou o prazo na data de 10/12/15 sem que o PTN de Ministro Andreazza sanasse as impropriedades verificadas no relatório de fls. 58/59 (intimação 080/31ZE/2015). Certifico ainda que a análise técnica das contas partidárias é efetivada pela servidora Mirian Antunes (Port. 02/31ZE/2013) que encontra-se em gozo de recesso forense e férias até a data de 26 de janeiro de 2016. Levo à consideração superior. E, para constar lavrei a presente. Despacho: Considerando que a fase seguinte é o exame propriamente dito das peças apresentadas com emissão de parecer pela Unidade Técnica e que a servidora responsável encontra-se em gozo de férias, suspendo o andamento dos feito até 26/01/2016. Intime-se.

Cacoal, 11 de dezembro de 2015.

IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz Eleitoral da 31ªZE.

PROCESSO Nº 10890.2015.6.22.0031

Assunto: Prestação de Contas Partidárias Processo nº 10890.2015.6.22.0031 Protocolo nº 18.306/2015 Interessado: Justiça Eleitoral Partido: Partido Republicano Brasileiro - PRB - Ministro Andreazza Advogado: Edson Cavalcante, OAB/RO 1510 FINALIDADE: intimar o Partido Republicano Brasileiro de Ministro Andreazza, na pessoa de seu procurador, para ciência da certidão de fls. 09 e r. despacho abaixo transcrito. Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2015. Eu, Mariângela Dalmazo de Rosso, Chefe de Cartório da 31ª ZE, digitei. Certidão: Certifico que expirou o prazo na data de 07/12/15 sem que o PRB de Ministro Andreazza apresentasse os documentos constantes da intimação 057/31ZE/2015. Certifico ainda que a análise técnica das contas partidárias é efetivada pela servidora Mirian Antunes (Port. 02/31ZE/2013) que encontra-se em gozo de recesso forense e férias até a data de 26 de janeiro de 2016. Levo à consideração superior. E, para constar lavrei a presente. Despacho: Considerando que a fase seguinte é o exame propriamente dito das peças apresentadas com emissão de parecer

pela Unidade Técnica e que a servidora responsável encontra-se em gozo de férias, suspendo o andamento dos feitos até 26/01/2016. Intime-se.

Cacoal, 11 de dezembro de 2015.

IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz Eleitoral da 31ªZE.